

PETIÇÃO (MOD) PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Tribunal

TST

Julgado em

27/11/1978

NECESSIDADE DE QUE SEJA EMPREGADO DESTES

RESUMO

- ... A recorrente sustenta a faculdade de se fazer representar por preposto, ainda que não empregado da Firma, em contraposição à tese firmada pelas instâncias de mérito de que o preposto deve estar vinculado diretamente à empresa. - Em que pese as ponderáveis divergências doutrinárias, entendo que o art. 843, § único, da CLT ao facultar ao empregador fazer-se representar por gerente ou qualquer outro preposto, exige deste último a condição de empregado da empresa. Só este pode ter conhecimento amplo da matéria em debate, no sentido de elucidar o juízo e orientar-lhe a convicção, não só visando à conciliação prévia como ao julgamento em si. - Trata-se, outrossim, de uma questão de semântica, pois a palavra "preposto" significa aquele que dirige um serviço, um negócio, por delegação da pessoa competente (Veja-se AURÉLIO BUARQUE DE HOLLANDA FERREIRA, Dicionário da Língua Portuguesa). Delegação, neste caso, vem uma inegável conotação estrutural, que só pode referir-se ao mundo administrativo da própria empresa, equiparando-se ao gerente. Essa, a meu ver, a "mens legis" ao justapor a palavra "preposto" à de gerente. - A lei assegura às partes igualdade de tratamento (art. 125, I, do Código de Processo Civil). Ora, se ao empregado é defeso representar-se por quem não é de sua profissão ou categoria ou pelo seu sindicato, dentro do princípio da isonomia de tratamento, obriga-se à empresa a representar-se por pessoa que realmente pertença aos seus quadros. Assim, por norma cogente (§ 1º, art. 843, da CLT, não se faculta à empresa a liberdade de escolher representante fora da sua estrutura, por não ser suficiente, apenas, que tenha conhecimento dos fatos, mas ser titular de relação de emprego ou interesse direto ao seu capital. - A interpretação "contrário sensu" estimularia a criação de uma profissão extra, qual de preposto na Justiça do Trabalho, a ser exercida pelos contadores autônomos. - Pelo que, nego provimento ao recurso. Proc. TST-RR-5.394/77. Julgado em 28-11-1978 VOTO VENCIDO DO MINISTRO FERNANDO FRANCO - No mérito - O dispositivo legal que regula a espécie, § 1º do art. 843 consolidado, não requer que a empresa se faça representar por empregado, mas sim que o preposto que a substituir tenha conhecimento dos fatos. Este o meu entendimento: não é necessário que o preposto que representa a empresa em audiência seja seu empregado, bastando que tenha conhecimento dos fatos e que seja devidamente credenciado. Na espécie, tal ocorreu pois houve credenciamento ao preposto. - Com estes fundamentos provejo o recurso para anulando as decisões percorridas, elidir a revelia, que não ocorreu, e permitir que a empresa ofereça a defesa e junte provas como entender de direito. Arquivo do Ementário Forense, TST/784 EMENTÁRIO FORENSE. Julho, 1979. ANO XXXI. Nº 368

EMENTA

A representação da empresa perante a Justiça do Trabalho deve ser feita por alguém que pertença aos seus quadros. - A lei assegura igualdade às partes (art. 125, I, do Código de Processo Civil), representando-se o empregado por outro da mesma profissão e a empresa por pessoa que a ela pertença.